

Caio Vinicius Sousa e Souza
Alan de Oliveira Dantas Cruz
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

VADE MECUM de Legislação PGE/PB

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

The background features a large, light grey circle on the left side, partially cut off by the edge. Several dotted lines of varying shades of grey and white curve across the page, creating a sense of motion and depth. The overall aesthetic is clean and modern.

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

(ATUALIZADA ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 2020)

ÍNDICE

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - arts. 1º e 2º

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS - arts. 3º e 4º

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - arts. 5º e 6º

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO ESTADO - art. 7º

CAPÍTULO III - DO DOMÍNIO PÚBLICO - art. 8º

CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - arts. 9º a 12

SEÇÃO II - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS MUNICÍPIOS - art. 13

SEÇÃO III - DA CRIAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS - art. 14

SEÇÃO IV - DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS MUNICÍPIOS - art. 15

SEÇÃO V - DA CÂMARA MUNICIPAL E DOS VEREADORES - arts. 16 a 20

SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL - art. 21

SEÇÃO VII - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO - arts. 22 e 23

CAPÍTULO V - DAS REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS E MICRORREGIÕES - arts. 24 a 29

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS – arts. 30 e 31

CAPÍTULO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS – arts. 32 a 40

CAPÍTULO III – DOS MILITARES – art. 41

CAPÍTULO IV – DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS – arts. 42 e 43

SEÇÃO II – DA POLÍCIA CIVIL – arts. 44 a 47

SEÇÃO III – DA POLÍCIA MILITAR – art. 48

TÍTULO V – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I – DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – arts. 49 a 51

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO – arts. 52 a 54

SEÇÃO III – DOS DEPUTADOS – arts. 55 a 58

SEÇÃO IV – DAS REUNIÕES – art. 59

SEÇÃO V – DAS COMISSÕES – art. 60

SEÇÃO VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL – art. 61

SUBSEÇÃO II – DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO – art. 62

SUBSEÇÃO III – DAS LEIS – arts. 63 a 68

SEÇÃO VII – DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – art. 69

SEÇÃO VIII – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – arts. 70 a 77

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I – DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO – arts. 78 a 85

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO – art. 86

SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO – arts. 87 e 88

SEÇÃO IV – DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO – arts. 89 e 90

CAPÍTULO III – DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS – arts. 91 a 101

SEÇÃO II – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – arts. 102 a 109

SEÇÃO III – DO TRIBUNAL DO JÚRI – art. 110

SEÇÃO IV – DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS – art. 111

SEÇÃO V – DOS JUIZADOS ESPECIAIS – arts. 112 e 113

SEÇÃO VI – DA JUSTIÇA DE PAZ – art. 114

SEÇÃO VII – DA JUSTIÇA MILITAR – art. 115

SEÇÃO VIII – DAS FINANÇAS – arts. 116 a 121

SEÇÃO IX – DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA – arts. 122 a 124

CAPÍTULO IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I – DO MINISTÉRIO PÚBLICO – arts. 125 a 131

SEÇÃO II – DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO – arts. 132 a 139

SEÇÃO III – DA DEFENSORIA PÚBLICA – arts. 140 a 146

SEÇÃO IV – DO CONSELHO ESTADUAL DE JUSTIÇA – art. 147

SEÇÃO V – PARTE GERAL – arts. 148 a 155

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL
 SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS - arts.156 a 158
 SEÇÃO II - DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AO ESTADO - arts. 159 a 162
 SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO - arts. 163 e 164
 CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS - arts. 165 a 177
 TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA
 CAPÍTULO I - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - arts. 178 a 183
 CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA - arts. 184 a 187
 CAPÍTULO III - DA POLÍTICA RURAL - arts. 188 a 190
 CAPÍTULO IV - DO TURISMO - arts. 191 e 192
 CAPÍTULO V - DA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - art. 192-A
 TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL
 CAPÍTULO I - DA SEGURIDADE SOCIAL
 SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - arts. 193 a 195
 SEÇÃO II - DA SAÚDE - arts. 196 a 200
 SEÇÃO III - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - arts. 201 a 204
 SEÇÃO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - arts. 205 e 206
 CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
 SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO - arts. 207 a 213
 SEÇÃO II - DA CULTURA - arts. 214 a 220
 SEÇÃO III - DO DESPORTO - arts. 221 a 223
 CAPÍTULO III - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - arts. 224 a 226
 CAPÍTULO IV - DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO SOLO - arts. 227 a 235
 CAPÍTULO V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - arts. 236 a 239
 CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS - arts. 240 a 245
 CAPÍTULO VII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DOS
 ÍNDIOS E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - arts. 246 a 252
 CAPÍTULO VIII - DA PROTEÇÃO DOS ÍNDIOS, DOS CIGANOS E DOS QUILOMBO-
 LAS - arts.252A a 252C
 TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS - arts. 253 a 286
 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - arts. 1º a 84

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo paraibano, reunidos em Assembleia Estadual Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma, para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte Constituição do Estado da Paraíba.



DIREITO

ADMINISTRATIVO

LEI ESTADUAL Nº 7.486, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003

- DEFINE O QUE SÃO OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, PARA FINS QUE ESPECIFICA.

Art. 1º Para os efeitos do que dispõe o §3º do art. 100, da Constituição Federal, consideram-se obrigações de pequeno valor aquelas que não ultrapassem o montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º – Quando o valor do crédito, oriundo de sentença judicial, for superior ao montante previsto nesta Lei, e o credor renunciar ao valor excedente, o processo respectivo poderá ser liquidado na forma prevista neste artigo.

§2º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, os índices de atualização monetária dos débitos de que trata esta Lei, utilizando, como parâmetro, os índices de correção dos tributos estaduais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de dezembro de 2003.

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

- REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA

ÍNDICE

TÍTULO I - CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º ao 4º

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I - DO PROVIMENTO

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 5º ao 8º

Seção II - DA NOMEAÇÃO - Art. 9º ao 10

Seção III - DO CONCURSO PÚBLICO - Art. 11 ao 12

Seção IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO - Art. 13 ao 20

Seção V - DA ESTABILIDADE - Art. 21 ao 22

Seção VI - DA REVERSÃO - Art. 23 ao 24

Seção VII - DA READAPTAÇÃO - Art. 25

Seção VIII - DA REINTEGRAÇÃO - Art. 26

Seção IX - DA RECONDUÇÃO - Art. 27

Seção X - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO - Art. 28 ao 30

Capítulo II - DA VACÂNCIA - Art. 31 ao 33

Capítulo III - DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I - DA REMOÇÃO - Art. 34

Seção II - DA REDISTRIBUIÇÃO - Art. 35

Capítulo IV - DA SUBSTITUIÇÃO - Art. 36 ao 37

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO - Art. 38 ao 45

Capítulo II - DAS VANTAGENS - Art. 46 ao 47

Seção I - DAS INDENIZAÇÕES - Art. 48 ao 49

Subseção I - DA AJUDA DE CUSTO - Art. 50 ao 53

Subseção II - DAS DIÁRIAS - Art. 54 ao 55

Subseção III - DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - Art. 56

Seção II - DAS GRATIFICAÇÕES E DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO - Art. 57

Subseção I - DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO - Art. 58

Subseção II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - Art. 59 ao 62

Subseção III - DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO - Art. 63

Subseção IV - DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - Art. 64

Subseção IX - DA GRATIFICAÇÃO DE ASSESSORIA ESPECIAL - art. 69

Subseção X - DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - Art. 70

Subseção XI - DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS - Art. 71 ao 74

Subseção XII - DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - Art. 75 ao 76

Subseção XIII - DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO - Art. 77

Subseção XIV - DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO - Art. 78

Subseção XV - DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - art. 78-A

Capítulo III - DAS FÉRIAS - Art. 79 ao 81

Capítulo IV - DAS LICENÇAS

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 82 ao 83

Seção II - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA - Art. 84

Seção III - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE - Art. 85

Seção IV - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR - Art. 86

Seção V - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA - Art. 87

Seção VI - DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, REICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO - Art. 88

Seção VII - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES - Art. 89

Capítulo V - DOS AFASTAMENTOS

Seção I - DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE - Art. 90

Seção II - DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO - Art. 91

Capítulo VI - DAS CONCESSÕES - Art. 92 ao 93

Capítulo VII - DO TEMPO DE SERVIÇO - art. 94

Capítulo VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO - Art. 95 ao 105

TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I - DOS DEVERES - Art. 106

Capítulo II - DAS PROIBIÇÕES - Art. 107

Capítulo III - DA ACUMULAÇÃO - Art. 108 ao 109

Capítulo IV - DAS RESPONSABILIDADES - Art. 110 ao 115
Capítulo V - DAS PENALIDADES - Art. 116 ao 130
TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS DAS PENALIDADES - Art. 131 ao 134
Capítulo II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO - Art. 135
Capítulo III - DO PROCESSO DISCIPLINAR - Art. 136 ao 140
Seção I - DO INQUÉRITO - Art. 141 ao 154
Seção II - DO JULGAMENTO - Art. 155 ao 161
Seção III - DA REVISÃO DO PROCESSO - Art. 162 ao 170
TÍTULO VI - DA PREVIDÊNCIA
Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 171 ao 172
Capítulo II - DOS BENEFÍCIOS
Seção I - DA APOSENTADORIA - Art. 173
Seção II - DO SALÁRIO-FAMÍLIA - Art. 174 ao 176
Seção III - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - Art. 177 ao 180
Seção IV - DA LICENÇA-MATERNIDADE - Art. 181 ao 183
Seção V - DA PENSÃO - Art. 184
Seção VI - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO - Art. 185
Capítulo III - DO CUSTEIO - Art. 186 ao 187
TÍTULO VII - CAPÍTULO ÚNICO - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE - Art. 188
TÍTULO VIII - CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 189 ao 190
TÍTULO IX - CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS -
Art. 191 ao 196

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis das administrações direta e indireta do Estado da Paraíba, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outra legislação especial.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e de responsabilidades cometidas a um servidor na estrutura organizacional.

Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º – É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I DO PROVIMENTO

Seção I *DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 5º – São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira, salvo exceções previstas em lei;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental.

Parágrafo único – As atribuições e a natureza do cargo podem justificar o estabelecimento, em lei, de requisitos específicos.

Art. 6º – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º – São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;
- IV – reversão;

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 86, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008

- LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DA PARAÍBA

ÍNDICE

TÍTULO I - DA CARACTERIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Capítulo I - DA CARACTERIZAÇÃO - Art. 1º ao 2º

Capítulo II - DA COMPETÊNCIA - Art. 3º ao 4º

Seção I - DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - Art. 5º ao 8º

Seção II - DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Art. 9º

Seção III - DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO - Art. 10

Seção IV - DA CORREGEDORIA E DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA - Art. 11 ao 13

Seção V - DAS UNIDADES INTEGRANTES DAS ÁREAS INSTRUMENTAL, FINALÍSTICA E DE ACESSORAMENTO - Art.14

TÍTULO II - DO ESTATUTO DOS PROCURADORES DO ESTADO

Capítulo I - DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

Seção I - DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES DO ESTADO - Art. 15 ao 17

Seção II - DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA - Art. 18 ao 22

Seção III - DA POSSE E DO EXERCÍCIO - Art. 23 ao 25

Seção IV - DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO - Art. 26

Seção V - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - Art. 27 ao 28

Seção VI - DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO - Art. 29

Subseção I - DA PROMOÇÃO - Art. 30 ao 35

Subseção II - DA REINTEGRAÇÃO - Art. 36

Subseção III - DO APROVEITAMENTO - Art. 37

Seção VII - DA EXONERAÇÃO - Art. 38

Seção VIII - DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS PROCURADORES DO ESTADO - Art. 39 ao 42

Seção IX - DOS DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS PROCURADORES DO ESTADO

Subseção I - DOS DEVERES - Art. 43

Subseção II - DAS VEDAÇÕES - Art. 44

Subseção III - DOS IMPEDIMENTOS - Art. 45 ao 47

Seção X - DA REMUNERAÇÃO, VANTAGENS E DIREITOS

Subseção I - DA REMUNERAÇÃO - Art. 48 ao 51

Subseção II - DA AJUDA DE CUSTO - Art. 52

Subseção III - DAS DIÁRIAS - Art. 53

Subseção IV - DO AUXÍLIO-FUNERAL - Art. 54

Seção XI - DOS DIREITOS - Art. 55

Subseção I - DAS FÉRIAS - Art. 56

Subseção II - DAS LICENÇAS - Art. 57 ao 66

Subseção III - DO AFASTAMENTO E DO TEMPO DE SERVIÇO - Art. 67 ao 69

Subseção IV - DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO - Art. 70 ao 73

TÍTULO III - DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - DAS CORREIÇÕES - Art. 74 ao 78

Seção II - DAS FALTAS E DAS PENALIDADES - Art. 79 ao 88

Seção III - DA PRESCRIÇÃO - Art. 89 ao 90

Seção IV - DA REABILITAÇÃO - Art. 91

Capítulo II - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 92

Seção II - DA SINDICÂNCIA - Art. 93 ao 96

Seção III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - Art. 97 ao 115

Seção IV - DOS RECURSOS - Art. 116 ao 121

Seção V - DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - Art. 122 ao 129

TÍTULO IV - DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA E SUPERVISÃO TÉCNICA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ADMINISTRATIVAS - Art. 130 ao 134

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - Art. 135 ao 144

TÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Capítulo I DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado, órgão de natureza permanente e essencial à Justiça e à Administração Pública Estadual, é instituição de excelência na defesa dos interesses do Estado da Paraíba e no zelo e controle da coisa pública, exercendo, com exclusividade, a representação global do Estado em juízo, o assessoramento direto do Governador, a consultoria superior do Poder Executivo e o controle jurídico-administrativo dos órgãos e entidades da administração estadual.

Parágrafo único. A representação judicial dos órgãos integrantes do Poder Judiciário Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual e da Assembléia Legislativa incumbe, precipuamente, à Procuradoria Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de atuação de tais órgãos na defesa de seus direitos e prerrogativas institucionais.

Art. 2º São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

- I – a legalidade;
- II – a moralidade;
- III – a indisponibilidade do interesse público e coletivo;
- IV – a unidade;
- V – a indivisibilidade.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, dentre outras:

- I – patrocinar, com exclusividade, os interesses judiciais e extrajudiciais da Administração Pública Estadual;
- II – exercer as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública Estadual, bem como o controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;
- III – representar a Fazenda Pública Estadual junto ao Tribunal de Contas do Estado;

IV – exercer a defesa dos interesses da Administração Estadual junto aos órgãos de fiscalização financeira e orçamentária, interna e externa;

V – representar, obrigatoriamente, o Estado da Paraíba perante os Conselhos Fiscais e Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias das entidades em que tenha participação societária;

VI – ter representação obrigatória perante o Conselho Fiscal da Secretaria de Estado da Receita;

VII – representar, obrigatoriamente o Estado da Paraíba perante os Conselhos Administrativos das entidades em que tenha participação societária;

VIII – representar o Governador do Estado nas ações diretas de constitucionalidade e de inconstitucionalidade de sua iniciativa;

IX – representar o Governador do Estado nas providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e coletivo e pela boa aplicação das leis;

X – propor ao Governador do Estado as medidas de caráter jurídico que visem a proteger os direitos reais e possessórios referentes ao patrimônio público estadual;

XI – ajuizar as medidas judiciais visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico e paisagístico do Estado;

XII – propor ao Governador do Estado a abertura de processo administrativo contra agentes públicos, nos casos de malversação de verbas do erário estadual ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

XIII – opinar sobre as matérias que lhe forem submetidas pelo Governador do Estado, Secretários de Estado e outros dirigentes máximos de órgãos e entidades da Administração estadual;

XIV – opinar, previamente, sobre a forma de cumprimento de decisões e precatórios judiciais;

XV – apurar a liquidez e certeza do crédito tributário, além de inscrever, controlar, cobrar e executar, com exclusividade, a dívida ativa do Estado;

XVI – executar as modificações, após prévio parecer, nos quadros societários das empresas portadoras de Inscrição Estadual;

XVII – coordenar, orientar e supervisionar, tecnicamente, as atividades da Assessoria Jurídica Estadual;

XVIII – promover a regularização dos títulos de propriedade do Estado, bem como officiar em todos os processos de alienação, concessão, reconhecimento de domínio ou posse de terras públicas e outros imóveis estaduais;

DIREITO

**TRIBUTÁRIO E
FINANCEIRO**

LEI ESTADUAL Nº 5.123, DE 27 DE JANEIRO DE 1989

- INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS.

ÍNDICE

Capítulo I - DA INCIDÊNCIA E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Seção I - DA INCIDÊNCIA - art. 2º e 3º

Seção II - DA NÃO INCIDÊNCIA - art. 4º

Capítulo II - DA ISENÇÃO - art. 5º

Capítulo III - DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Seção I - DA ALÍQUOTA - art. 6º e 7º

Seção II - DA BASE DE CÁLCULO - art. 8º ao 8º-D

Capítulo IV - DO SUJEITO PASSIVO

Seção I - DO CONTRIBUINTE - art. 9º

Seção II - DO RESPONSÁVEL - art. 10

Capítulo V - DO LOCAL DO PAGAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Seção I - DO LOCAL DO PAGAMENTO - art. 11

Seção II - DO RECOLHIMENTO - art. 12

Capítulo VI - DO PRAZO, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO PARCELAMENTO
- art. 13 ao 16-C

Capítulo VII - DAS PENALIDADES - art. 17 ao 19

Capítulo VIII - DA FISCALIZAÇÃO - art. 20 e 21

Capítulo IX - DA RESTITUIÇÃO - art. 22

Capítulo X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS - art. 23 ao 29

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Capítulo I DA INCIDÊNCIA E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Seção I DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O imposto de que trata o art. 1º incide sobre transmissão “causa mortis” e doação, a qualquer título, de: (Redação do caput do artigo dada pela Lei nº 10507 de 18/09/2015, efeitos a partir de 01/01/2016):

I – propriedade ou domínio útil de bem imóvel; (Redação do inciso dada pela Lei nº 10136 de 06/11/2013).

II – direitos reais sobre bens imóveis;

III – bens móveis, títulos, créditos e respectivos direitos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, a doação abrange:

a) a desistência ou renúncia de herança ou legado por ato de liberalidade que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos;

b) qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos, inclusive cessão por ato de liberalidade.

Art. 3º Incluem-se entre as hipóteses definidas no artigo anterior, além de outras estabelecidas em regulamento:

I – a sucessão legítima ou testamentária de bens imóveis situados no Estado e de direitos a eles relativos;

II – a sucessão legítima ou testamentária de bens móveis, títulos e créditos, quando o inventário ou arrolamento se processar neste Estado;

III – a doação, a qualquer título, de bens imóveis e respectivos direitos e de bens móveis, títulos, créditos e direitos a eles relativos;

IV – a instituição de usufruto; (Redação do inciso dada pela Lei nº 10507 de 18/09/2015, efeitos a partir de 01/01/2016);

V – a sentença declaratória ou o reconhecimento extrajudicial de usucapão; (Redação do inciso dada pela Lei nº 11301 de 13/03/2019, efeitos a partir de 01/01/2020).

VI – a reversão dos bens ao patrimônio do doador ou de terceiro, por morte do donatário;

VII – a incorporação de bem móvel ou imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica;

VIII – a transferência de bem móvel ou imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

IX – a quota-parte que exceder ao valor da meação do patrimônio comunal em virtude da separação judicial, separação extrajudicial ou falecimento; (Redação do inciso dada pela Lei nº 9455 de 06/10/2011, conversão da Medida Provisória nº 180 DE 19/08/2011).

X – a divisão para extinção de condomínio, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material que excede ao valor da quota-parte ideal.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis e nas doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários, fiduciários e fideicomissários. (Redação do inciso dada pela Lei nº 9455 de 06/10/2011, conversão da Medida Provisória nº 180 DE 19/08/2011).

Seção II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º O imposto não incide sobre:

I – as transmissões de bens ou direitos legados ou doados:

- a) a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- b) aos partidos políticos e suas fundações;
- c) às entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) às instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos no §1º deste artigo;
- e) às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- f) aos templos de qualquer culto; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9455 de 06/10/2011, conversão da Medida Provisória nº 180 DE 19/08/2011).

II – a desistência ou renúncia à herança ou legado, desde que quaisquer delas se efetive de conformidade com o disposto nas alíneas seguintes, concomitantemente:

- a) seja feita, sem ressalva, em benefício do monte;
- b) não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que evidencie intenção de aceitar a herança ou legado;

III – a meação do patrimônio resultante de separação judicial ou falecimento, havendo ocorrido o casamento sob o regime de comunhão de bens, quando o valor da meação corresponder à metade do valor da totalidade dos bens que integram o patrimônio comunal;

IV – a transmissão resultante da arrecadação de bens vacantes, na forma da lei civil.

V – a extinção ou a renúncia aos direitos do usufruto, exceto para os casos em que a sua instituição tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2015. (Redação do inciso dada pela Lei nº 11301 de 13/03/2019, efeitos a partir de 01/01/2020).

§ 1º O disposto nas alíneas «b», «c», «d», «e» e «f» do inciso I deste artigo está subordinado à observância pelas entidades nelas referidas, dos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 9455 de 06/10/2011, conversão da Medida Provisória nº 180 de 19/08/2011).

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º A falta de cumprimento do disposto no § 1º implica a suspensão do benefício respectivo. (Redação do parágrafo dada pela Lei nº 10136 de 06/11/2013).

§ 3º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio relacionado com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas atinentes a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Capítulo II DA ISENÇÃO

Art. 5º São isentos do imposto:

I – a transmissão “causa mortis” e a doação de bens quando o herdeiro, o legatário ou o donatário for servidor público ou autárquico, ativo ou inativo, deste Estado, ou ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, desde que o beneficiário não possua outro imóvel e o bem assim adquirido se destine à sua residência;

II – a transmissão “causa mortis” ou doação de imóvel rural cuja área não exceda à legalmente fixada para o módulo rural da região, quando o adquirente não possuir outro imóvel;

III – a transmissão “causa mortis” e a doação de bens móveis sem expressão econômica, na forma do regulamento;